

**Circular Informativa n.º 6 /2010**  
**de 6 de Junho de 2010**

**Assunto: Aplicação do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de Agosto.**  
**– Direitos inerentes à manutenção do regime de horário de trabalho dos**  
**médicos integrados na carreira especial médica.**

Na sequência de dúvidas colocadas por diversos serviços e estabelecimentos, relativamente à aplicação do n.º 3 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de Agosto, no que se refere à possibilidade, ou não, de continuar a ser concedida a dispensa da prestação de serviço de urgência, relativamente aos médicos com idade superior a 55 anos, ou, no caso da urgência nocturna, com idade superior a 50 anos, bem como da redução de uma hora em cada ano no horário de trabalho semanal, no que respeita aos médicos com idade superior a 55 anos e que trabalhem em regime de dedicação exclusiva há, pelo menos, cinco anos, com horário de 42 horas por semana, entende-se de divulgar os seguintes esclarecimentos:

1. A revisão do regime jurídico das carreiras médicas teve início com a publicação do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de Agosto.

Nos termos do artigo 18.º deste diploma, sem prejuízo do disposto em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, o período normal de trabalho da carreira especial médica é de 35 horas.

Porém, a título transitório, foi garantido aos trabalhadores médicos, excepto se, por sua opção, transitarem para o regime de trabalho previsto no mencionado Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de Agosto, o direito a manter os anteriores regimes de trabalho, remunerações e respectivos direitos inerentes – *vide* n.º 3 do artigo 32.º do citado Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de Agosto.

2. Nestes termos, e apesar da revogação do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, expressamente prevista na alínea *a)* do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de Agosto, dever-se-á considerar que, nos termos do n.º 3 do artigo 32.º do último diploma citado, todos os trabalhadores integrados na carreira especial médica que não tenham optado, e enquanto não optarem, pelo novo regime de horário de trabalho, continuam a estar sujeitos, em matéria de regime, duração e organização de trabalho, ao disposto, consoante o caso, nos artigos 24.º, 31.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

Assim:

- a) Os médicos que prestem trabalho em regime de dedicação exclusiva, face ao princípio de incompatibilidades inerente a este regime de trabalho, continuam a não poder desempenharem, para além das exceções consignadas nos n.os 4 e 7 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 412/99, de 15 de Outubro, qualquer actividade profissional pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal;
- b) Os médicos com idade superior a 55 anos, que trabalhem em regime de dedicação exclusiva há, pelo menos, cinco anos, com horário de 42 horas por semana, continuam a poder usufruir, sem perda de regalias, da redução de uma hora em cada ano no horário de trabalho semanal, até que o mesmo perfaça as 35 horas semanais;
- c) Aos médicos com idade superior a 50 anos continua a poder ser concedida, se a requererem, dispensa da prestação de serviço de urgência ou, sendo o caso, de atendimento permanente, durante o período nocturno;
- d) Aos médicos com idade superior a 55 anos continua a poder ser concedida, se a requererem, dispensa da prestação de serviço de urgência ou, sendo o caso, de atendimento permanente;

- e) Os horários de trabalho dos médicos integrados na extinta carreira médica de clínica geral podem continuar a prever uma carga horária destinada a actividades de natureza não assistencial, no máximo de 5 e 6 horas semanais, respectivamente, para os médicos com horário de 35 e de 42 horas semanais.
3. O entendimento expresso no ponto anterior aplica-se a todos os trabalhadores integrados na carreira especial médica que não tenham optado pelo novo regime de horário de trabalho, independentemente de serem, ou não, filiados nas organizações sindicais subscritoras do Acordo Colectivo da Carreira Especial Médica, publicado sob a designação de acordo colectivo de trabalho n.º 2/2009, no Diário da República, 2.ª série, n.º 198, de 13 de Outubro.
4. No que respeita ao trabalho extraordinário, concretamente no que respeita ao cálculo e forma de determinação da remuneração correspondente ao trabalho extraordinário prestado em serviço de urgência, entende-se ser de esclarecer que não tendo sido revogado o Decreto-Lei n.º 44/2007, de 23 de Fevereiro, mantêm-se actuais os esclarecimentos oportunamente veiculados através da Circular Informativa n.º 8/2007, de 16 de Novembro, desta Administração Central do Sistema de Saúde, I.P., disponível em [www.acss.min-saude.pt](http://www.acss.min-saude.pt).
5. Pela presente circular consideram-se respondidas todas as dúvidas que sobre a matéria aqui em causa tenham sido colocadas a estes Serviços.

O Presidente do Conselho Directivo,



(Manuel Teixeira)